

FOR0578	Pregoeiro	Correto
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: ELABORAÇÃO DA ATA
Pregoeiro	TODOS	Sessão pública encerrada.

Encerramento realizado pelo pregoeiro.

Considerações finais: Srs. Licitantes, mediante as considerações acima expostas, encerramos o presente certame.

Data: 23/06/2020 às 14:54:49

INFRAESTRUTURA E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS - SIURB, comunica aos interessados que o CADERNO DE LICITAÇÃO estará à disposição para consulta e poderá ser obtido gratuitamente mediante download na página http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br ou, mediante entrega de 01 (um) CD-ROM VIRGEM, na Divisão Técnica de Licitações, situado na Av. Avenida São João, 473 - 19º andar – Edifício Ollido, no horário das 10:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, a partir do dia 24/06/2020.

CONVITE Nº 004/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2019/0001856-6
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA, FUNDAÇÃO E ESTRUTURA METÁLICA PARA CONSTRUÇÃO DE RAMPAS AUXILIARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MATERNIDADE Dr. MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, situado na Av Dep. Emilio Carlos, 3100 – V.N. Cachoeirinha PR/CV.

PRAZO PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO: a partir de 24/06/2020.

ENTREGA DOS ENVELOPES: 07/07/2020 – das 10:00 às 11:00 horas

SESSÃO DE ABERTURA: 07/07/2020– às 11:00 horas
Obs.: As empresas não convidadas deverão estar cadastradas nesta Secretaria de Serviços e Obras, em conformidade com a Portaria nº 047/SMSO-G/17 nas Categorias abaixo relacionadas e atender ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93:
a. Registro Cadastral
Portaria nº 047/SMSO-G/2017
Categoria VIII - PROJETOS
Grupo 1. ARQUITETURA
INFORMAÇÕES: Fones: 3337-9874 e 3337-9936.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA – PROPOSTA TÉCNICA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2019/0006072-4
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE CANALIZAÇÃO, EM CANAL ABERTO COM ELEMENTOS PRÉ MOLDADOS DO CÓRREGO DINIZ.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às onze horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação CPL ao final nomeados, instituída pela Portaria nº 005/SIURB-G/2020 a seguir designada Comissão. Nesta sessão pública compareceu devidamente credenciado o Sr. Hércules Candido de Oliveira, RG nº 10.115.514-1, representante da empresa GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. Os demais proponentes não se fizeram representar. Verificada a regularidade quanto ao aspecto formal externo do envelope maior, indevassável e inviolável, contendo os envelopes “B” (PROPOSTA TÉCNICA), que se encontrava custodiado na Divisão Técnica de Licitações, foi o mesmo aberto pela Comissão. A Comissão determinou em seguida a abertura dos envelopes “B” (PROPOSTA TÉCNICA) das empresas habilitadas: PLANAL ENGENHARIA LTDA, KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, ENGECORPS ENGENHARIA S.A., GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e ROMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA cujo conteúdo foi lido, examinado e rubricado pelos presentes. Em seguida a Comissão decidiu SUSPENDER a sessão para análise da documentação apresentada, cujo resultado será objeto de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

2015.0.326.262-2

DESPACHO

I - À vista dos elementos constantes deste expediente, em especial da manifestação do Departamento Técnico de Edificações às fls. 764/765, bem como da ATAJ às fls. retro, que acolho, com fundamento artigo 57, §1º, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento na Lei nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, e pela competência a mim delegada pela Portaria nº 002/SMSO.G/2017, AUTORIZO a prorrogação de prazo do Contrato nº 091/SIURB/15, celebrado com o Consórcio BLK / MPD, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.877.250/0001-00, tendo por escopo execução de obras e serviços relativos à construção dos Territórios CEUS José Bonifácio e São Miguel, no Município de São Paulo, agrupados no Lote 3, prorrogação essa, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 29/06/2020.

6022.2020/0001562-3

DESPACHO

I - Considerando o posicionamento técnico (030029411), relativamente à necessidade de intervenções emergenciais no Hospital do Servidor Público Municipal, visando o atendimento imediato aos usuários que contrairam ou suspeitos de COVID-19 e a eliminação do risco de aumento abrupto dos casos novos, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 001/SIURB/2020, nos termos do artigo art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 2º, inciso II do Decreto nº 59.283/2020 e art. 24, inciso IV e art.26 da Lei nº 8.666/93, bem como do parecer jurídico de SIURB/ATAJ (030094626), que acolho, AUTORIZO a contratação da empresa HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.376.473/0001-50, para a supracitada obra de emergência pelo prazo de até 180 dias.

6022.2020/0001561-5

DESPACHO

I - Considerando o posicionamento técnico (030024182), relativamente à necessidade de intervenções emergenciais no Hospital Municipal Fernando Mauro Pires da Rocha, visando o atendimento imediato aos usuários que contrairam ou suspeitos de COVID-19 e a eliminação do risco de aumento abrupto dos casos novos, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 001/SIURB/2020, nos termos do artigo art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 2º, inciso II do Decreto nº 59.283/2020 e art. 24, inciso IV e art.26 da Lei nº 8.666/93, bem como do parecer jurídico de SIURB/ATAJ (030093123), que acolho, AUTORIZO a contratação da empresa SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.723.802/0001-19, para a supracitada obra de emergência pelo prazo de até 180 dias.

6022.2020/0001549-6

DESPACHO

I - Considerando o posicionamento técnico (030028360), relativamente à necessidade de intervenções emergenciais no Hospital Municipal Alípio Correa Neto visando o atendimento imediato aos usuários que contrairam ou suspeitos de COVID-19 e a eliminação do risco de aumento abrupto dos casos novos, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 001/SIURB/2020, nos termos do

	23/06/2020 14:49:03
	23/06/2020 14:51:00
	23/06/2020 14:55:01

artigo art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 2º, inciso II do Decreto nº 59.283/2020 e art. 24, inciso IV e art.26 da Lei nº 8.666/93, bem como do parecer jurídico de SIURB/ATAJ (030083536), que acolho, AUTORIZO a contratação da empresa ENGEFORM ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.246.920/0001-10, para a supracitada obra de emergência pelo prazo de até 180 dias.

7910.2019/0000757-2

DESPACHO

I - Em face dos elementos constantes destes autos, especialmente da manifestação da ATAJ, que acolho, com fundamento na Lei nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03 e de acordo com o artigo 65, I, “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que regem o Contrato nº 003/SIURB/2020, celebrado com a empresa EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.239.135/0005-03, cujo objeto é a elaboração de projeto básico, projeto executivo e ATO – Assessoria Técnica de Obra da requalificação urbana da área dos calçadões do Triângulo Histórico na Região Central de São Paulo e pela competência a mim delegada na Portaria nº 002/SMSO.G/2017, AUTORIZO a alteração contratual de forma a crescer o valor do contrato no montante de R\$ 348.640,72 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), alterando o valor de R\$ 2.352.025,21 para R\$ 2.700.665,93, correspondendo a um acréscimo de 14,82% do valor inicialmente contratado, conforme planilha de serviços e preços de doc. SEI nº 027868251 e cronograma físico-financeiro de doc. SEI nº 027868437, sendo certo que, para elaboração das planilhas foram respeitados as premissas do Acórdão nº 749/2010 – TCU.

I - Outrossim, conforme informado por SIURB/DAF/DF há disponível para o presente exercício os recursos para atendimento do cronograma físico-financeiro, conforme Nota de Reserva nº 32.381/2020 (doc. SEI nº 029529360), onerando a dotação orçamentária nº 98.22.26.453.3009.9.201.4.4.90.39 .00.08.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6018.2019/0042667-0

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 019/19/SIURB
OBJETO: Contratação de serviço de engenharia para adequações do telhado com substituições de telhas, impermeabilização, troca de juntas de dilatação entre lajes e substituição no spda do Hospital Maternidade Escola Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada.

DESPACHO

I. À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação de SIURB-G2 (029884290) e o Parecer de SIURB/ATAJ (029908563), que acolho e no uso de minhas atribuições legais, REVOGO o ato que declarou a empresa CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., vencedora no certame, consequentemente tornar sem efeito o Despacho e a Publicação no Doc. de Homologação e Adjudicação a Tomada de Preços nº 019/19/SIURB e autorização a contratação da empresa CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, elencados no Doc. 029686701 e 029718981.

II. DETERMINO o cancelamento da Nota de Empenho nº 49408 (SEI nº 029722695) emitida em favor da empresa CONSI-TEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

III. Demonstrada a devida comprovação de conveniência para a Administração e observada à ordem de classificação, AUTORIZO a contratação da 2º COLOCADA no certame em questão, a empresa MACOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.646.374/0001-04, pelo valor de R\$ 1.629.050,33 (um milhão , seiscentos e vinte e nove mil, cinquenta reais e trinte e três centavos), conforme proposta da empresa em Doc. SEI nº 030122978

ATA DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6110.2019/0007377-8
OBJETO: MANUTENÇÃO E REPAROS NO TELHADO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARMINO CARICCHIO - AV. CELSO GARCIA, 4815 – TATUAPE.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte às quinze horas, na sala de licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, reunidos os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL ao final nomeados, instituída pela Portaria nº 005/SIURB-G/2020, a seguir designada Comissão, foram reiniciados os trabalhos relativos à licitação em epígrafe. Após consulta à Divisão Técnica de Licitações, a Comissão constatou que o prazo recursal transcorreu “in albis”. Assim, à vista da ausência de recurso(s) administrativo(s) em face da decisão proferida pela CPL, quanto à fase de Julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu: I. Declarar vencedora a licitante ANDRÔMEDA ENGENHARIA LTDA-EPP, classificada em 1º lugar no certame, pelo valor total de R\$ 81.761,57 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que sua documentação encontra-se de acordo com as exigências editalícias. II. Encaminhar o presente à autoridade superior para HOMOLOGAÇÃO do certame e ADJUDICAÇÃO de seu objeto em favor da empresa ANDRÔMEDA ENGENHARIA LTDA-EPP.

DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES – SIURB .

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.
PROCESSO Nº: 2016-0.173.297-6 (Proc. Orig. 2015-0.278.022-0).

Aditamento: 013/025/SIURB/16/2020.

Contrato Aditado 025/SIURB/16.

CONTRATADA – JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO – CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) TERRITÓRIOS CEU’S, EM ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 006/14/SIURB – LOTE 5.

OBJETO DO ADITAMENTO: DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - Prorrogação do prazo contratual por mais 60 dias, a contar de 01 de julho de 2020

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA – PROPOSTA TÉCNICA

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2019/0005108-3
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO PARA CANALIZAÇÃO EM CANAL ABERTO DO CÓRREGO OLARIA.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às catorze horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação CPL ao final nomeados, instituída pela Portaria nº 005/SIURB-G/2020 a seguir designada Comissão. Nesta sessão pública compareceu devidamente credenciada a Sra. Fernanda Schreiner, RG nº 30.276.143-3, representante da empresa EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Os demais proponentes não se fizeram representar. Verificada a regularidade quanto ao aspecto formal externo do envelope maior, indevassável e inviolável, contendo os envelopes “B” (PROPOSTA TÉCNICA), que se encontrava custodiado na Divisão Técnica de Licitações, foi o mesmo aberto

pela Comissão. A Comissão determinou em seguida a abertura dos envelopes “B” (PROPOSTA TÉCNICA) das empresas habilitadas: ROMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA; ENGECORPS ENGENHARIA S.A.; TCRE ENGENHARIA LTDA; EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS; PLANAL ENGENHARIA LTDA e GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA cujo conteúdo foi lido, examinado e rubricado pelos presentes. Em seguida a Comissão decidiu SUSPENDER a sessão para análise da documentação apresentada, cujo resultado será objeto de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ERODATA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOTAERRE PROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.008/2020 – PI - 80/2019

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. contra a r.decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou do Pregão Eletrônico PE-4.008/2020, por descumprimento às exigências constantes, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com as regras do edital.

II - INTENÇÃO DE RECURSO:

Alega a recorrente que houve um formalismo exacerbado na decisão de inabilitação de sua proposta, eis que em nenhum momento soube “qual era a informação buscada. Ao contrário, desclassificou sumariamente a Recorrente sem oportunizar o esclarecimento de questão ABSOLUTAMENTE SINGELA e aferível pela internet, com uma simples busca”.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Ademais, foram apresentados documentos que embasam “os termos do que consta lavrado no comprovante de qualificação técnica discutido”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa Jotaerre Processamento e Consultoria Ltda apresentou contrarrazões, alegando em suma, que o não cumprimento das regras do edital pela recorrente, afronta expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente cabe lembrar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados” .

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, é pacífico que a doutrina e jurisprudência têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Diante de tal impasse, o processo foi submetido à Gerência Jurídica, que assim se manifestou:

(...)

Já com relação à empresa Erodota, a conclusão merece ser diversa.

Isto porque, do texto do Edital (Anexo III - doc. 028673252) pode-se verificar que há exigência de “identificação da pessoa jurídica emitente, com nome e cargo do signatário, além dos meios de contato (telefone, e-mail, etc.) que possibilitem ao Pregoeiro realizar diligência com brevidade, para o esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas”.

Desse modo, pode-se concluir que, após a diligência efetuada pela Equipe de Apoio, a empresa Erodota efetivamente informou o cargo do responsável pela assinatura do atestado técnico, o qual, embora seja datado de 05/03/2015 (Anexo IV, doc. 029367258) mostra-se válido para a finalidade do certame licitatório.

Consta da mensagem eletrônica datada de 29 de maio de 2020 que “para a época o responsável eram os Srs. (as) Márcia Pechiori (departamento de compras) e Sr. José Roberto (gestor do contrato)”, oportunidade na qual também anexou documentação que comprova que a empresa Recall foi adquirida pela Iron Mountain, inclusive com indicação de inúmeros contatos telefônicos.

Logo, o recurso da empresa Erodota merece provimento, na medida em que cumpriu o requisito editalício de indicação do cargo da pessoa que firmou o atestado técnico, não havendo motivo que possa impedir a sua habilitação.

No tocante ao formalismo moderado, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E ainda,

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

VI - CONCLUSÃO

Por todo exposto, recebo o recurso administrativo interposto, pois tempestivo e, no mérito, seja julgado totalmente PROCEDENTE, tornando sem efeito a aceitação da proposta da empresa JOTAERRE, retornando a fase de negociação com a empresa ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BK CONSULTORIA E SERVIÇOS. CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOTAERRE PROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.008/2020 – PI - 80/2019

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA contra a r.decisão da Sr. Pregoeira que a inabilitou do Pregão Eletrônico PE-04.008/2020, por descumprimento às exigências constantes o item 4.1, alínea “b”, ou seja, deixou apresentar declaração de não impedimento de participar e/ou contratar com a PRODAM-SP – Anexo III do Edital.

II - INTENÇÃO DE RECURSO:

Alega a recorrente que houve um formalismo exacerbado na decisão de inabilitação de sua proposta, eis que a declaração do Sistema Comprasnet de que não possui qualquer impedimento para habilitação no certame supre o quanto determinado no item acima citado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Ademais, foram apresentados documentos que embasam “os termos do que consta lavrado no comprovante de qualificação técnica discutido”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa Jotaerre Processamento e Consultoria Ltda apresentou contrarrazões, alegando em suma, que o edital foi expresso ao exigir a “DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E/OU DE CONTRATAR COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A, cujo modelo está devidamente especificado no ANEXO III do edital que, por sua vez não foi, reconhecidamente, satisfeito pela empresa recorrente. Portanto, devidamente comprovado o não cumprimento das regras do edital pela recorrente, afrontando expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente cabe lembrar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados” .

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Segundo o princípio destacado, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Portanto, é dever desta Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinhar-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública elucidados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 13.303/16, zelando pelo cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, inabilitando aquele que deixar de apresentar quaisquer documentos habilitatórios exigidos.

Conforme estabelece o item 4.1 do edital:

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação elencados abaixo e exigidos no edital, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação:

- a) Planilha de Formação de Custos (Anexo VII)
- b) Declaração de não impedimento em participar de licitação (Anexo III)
- c) Documentos de habilitação (Cláusula VIII)
- d) Se for o caso, a Declaração que nada deve ao município de São Paulo (Anexo IV)

Ou seja, é uma regra que se aplica a todas as licitantes e a não entrega de documento que deveria ser entregue junto com a proposta comercial é um vício material, que não pode ser sanado por meio de diligência.

No tocante ao argumento da recorrente de que sua proposta é a mais vantajosa, cabe ressaltar que o conceito de proposta mais vantajosa não se resume apenas a menor preço.

“Uma contratação dotada de ‘vantajosidade’ não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a ser produzidos em longo prazo” .

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.”

Entender que a não apresentação de um documento habilitatório, exigido com amparo legal, é mero formalismo, desprestigia o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado a quem descumpriu o Edital, em detrimento das demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida.

Portanto, é dever dessa Administração zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, inabilitando aquele que deixar de apresentar quaisquer documentos habilitatórios exigidos na forma da lei.

VI - CONCLUSÃO

Por todo exposto, recebo o recurso administrativo interposto, pois tempestivo e, no mérito, seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a inabilitação da empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, submetendo o processo à ulterior decisão final.

SÃO PAULO TRANSPORTE

GABINETE DO PRESIDENTE

GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS

INTIMAÇÃO

PROCESSO SEI 5010.2020/0000493-3

INTERESSADO: Consórcio Bilhete-SP, constituído pela empresa líder Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., CNPJ 07.073.027/0001-53 e pela empresa

PC Service Tecnologia Ltda., CNPJ 30.161.814/0001-79

ASSUNTO: Proposta de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual Contrato nº 2012/0038-01-00.

A Gerência de Sistemas da Bilhetagem Eletrônica (DG/STI/GBE) INTIMA o Interessado para que especifique o objeto que pretende comprovar por meio da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa administrativa contra proposta de aplicação de penalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou do término da suspensão de prazos instituída pelo Decreto Municipal nº 59.348/2020 e suas eventuais prorrogações, o que ocorrer por último. A resposta poderá ser enviada ao e-mail secsad@sprtrans.com.br, com cópia para paulo.nistal@sprtrans.com.br, ou mediante protocolo na Rua Boa Vista nº 128 - 1º andar frente (GAB/SAD-BV1). Em ambos os casos, o Interessado deve indicar endereço eletrônico para contato. Após a resposta, a SPTrans poderá informar, por correspondência eletrônica, as datas disponíveis para que o Interessado traga as testemunhas por ele arroladas.

Após eventual oitiva das testemunhas, o expediente deverá ser analisado conclusivamente pela Área Gestora e, em seguida, pela Área Jurídica, razão pela qual sugerimos que este processo SEI fique aberto na Área Gestora.

A DG/STI/GBE INFORMA, ainda, que, conforme a cláusula oitava, do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2012/0038-01-00, o Interessado se comprometeu a contratar, às suas expensas, instituído para a realização de perícia, no caso de controvérsia sobre a efetiva entrega do objeto contratado. Nos termos da mesma cláusula, o perito indicado deve ser aprovado pela SPTrans.